



A REVOLUÇÃO REPUBLICANA DE 1817: EM BUSCA DE UMA CULTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

THE REPUBLICAN REVOLUTION OF 1817: LOOKING FOR A BRAZILIAN CONSTITUTIONAL CULTURE

MARCELO CASSEB CONTINENTINO*

RESUMO

O presente artigo, que busca realizar um diálogo intertemporal entre as gerações revolucionária de 1817 e atual, é parte de um projeto de pesquisa mais amplo no qual se estudam possíveis continuidades nos sucessivos textos constitucionais brasileiros. Nesta investigação, contudo, seu objeto se restringe à constatação de certos elementos de permanência na Lei Orgânica de 1817 e na Constituição Federal de 1988, que proporciona desenvolver novas perspectivas de estudos em torno de conceitos como “identidade constitucional” e de “cultura constitucional” nos últimos duzentos anos da história constitucional do Brasil.

Palavras-chave: Revolução Republicana de 1817; Constituição Federal de 1988; identidade constitucional.

ABSTRACT

This article, which seeks to carry out an intertemporal dialogue between the revolutionary generation of 1817 and the current generation, derives from a larger project of research, in which possible continuities on the successive Brazilian constitutional texts are studied. The object of this investigation, however, is restricted to the observation of permanency's elements in the “Lei Orgânica de 1817” (“Organic Law of 1817” or “Republic Constitution of 1817”) and in the Federal Constitution of 1988, which authorizes to develop new perspectives of studies on concepts such as “constitutional identity” and “constitutional culture” in the last two hundred years of Brazilian constitutional history.

Keywords: Republican Revolution of 1817; Federal Constitution of 1988; constitutional identity.

* Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) e pela Università degli Studi di Firenze. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor adjunto da UFPE. Líder do Grupo de Pesquisa “Teoria e História Constitucional Brasileira”. Procurador do Estado de Pernambuco. Sócio efetivo do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.
marcelo_casseb@yahoo.com.br

Recebido em 4-10-2017 | Aprovado em 12-10-2017



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: SOBRE O “LUGAR” DA REVOLUÇÃO DE 1817 NA HISTÓRIA; 1 CONTEXTUALIZANDO A REVOLUÇÃO DE 1817; 2 EM BUSCA DE UMA CULTURA CONSTITUCIONAL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

■ INTRODUÇÃO: SOBRE O “LUGAR” DA REVOLUÇÃO DE 1817 NA HISTÓRIA

Não obstante o esforço protraído no tempo por decretar-se o “banimento” da Revolução Republicana de 1817 da história do Brasil, a Revolução Republicana permanece forte e incandescente na memória pernambucana e nacional; e, mais do que isso, deve integrar-se à própria cultura constitucional brasileira, evidenciando nosso longo e tortuoso percurso na construção dos direitos dos cidadãos.

É sabida a tentativa de esquecimento promovida por agentes da coroa e por representantes da nação¹, que presenciaram a severa punição à então Capitania de Pernambuco e a seus patriotas, por haverem manifestado bandeiras “perigosas”, por haverem se envolvido em “desgraçados sucessos”, por haverem “desvairado a opinião pública com sonhos e quimeras republicanas”, por haverem, enfim, desejado um “sistema político verdadeiramente impraticável no Brasil”. Mesmo assim, a Revolução de 1817 não foi esquecida.

Apesar da parcialidade com que historiadores, do quilate de Francisco Adolfo de Varnhagen², trataram da Revolução de 1817, afirmando tratar-se de “um assunto para o nosso ânimo tão pouco simpático que, se nos fora permitido passar sobre ele um véu, o deixaríamos fora do quadro que nos propusemos traçar”, mesmo assim sua memória não foi apagada e permanece preservada.

Ainda que, como consequência dessa historiografia nacional de relativo menosprezo e esquecimento, haja uma política nacional a consagrar como marco do republicanismo e do civismo brasileiro outros eventos (não menos importantes no processo histórico brasileiro, ressaltemos), conforme se infere do Projeto de Lei nº 216, de 1963³, que “declara Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Nação Brasileira”, o qual foi convertido na Lei federal nº 4.897, de 9 de dezembro de 1965, por seu envolvimento na “Inconfidência Mineira”, que precedeu a Revolução Francesa na reivindicação dos direitos do homem e na afirmação de uma democracia republicana, com o objetivo de conquistar a independência brasileira e implantar a república entre nós, mesmo assim é inequívoco que a Revolução de 1817 representou o primeiro movimento liberal que, exitosamente, questionou e se separou do jugo colonial português, além de haver implantado um governo republicano.

¹ Cf. BRASIL. Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823). Tomo I. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 57 e ss.

² VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. História Geral do Brasil. Tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Casa E. & Laemmert, 1877, p. 1115.

³ Cf. BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília: quarta-feira, maio de 1963, p. 1940.

Não obstante tudo isso, a Revolução Pernambucana de 1817 foi, no dizer de Evaldo Cabral de Mello⁴, a primeira independência do Brasil com a introdução de inédita e efetiva experiência de governo republicano.

E qual o significado a ser extraído da Revolução de 1817 em termos de uma suposta configuração da cultura constitucional brasileira? De logo, já podemos responder que essa Revolução deixa um legado aos brasileiros consistente na luta pela conquista de direitos e garantias individuais, de crença numa sociedade mais igualitária e democrática. Valores esses que, como veremos na sequência, tanto foram afirmados na Lei Orgânica de 1817 do Governo Provisório da República de Pernambuco, uma “Constituição provisória”, quanto na “Declaração dos Direitos Naturais, Cívicos e Políticos do Homem”, pelos mesmos patriotas concebida.

Gustavo Zagrebelsky⁵, em profícua reflexão sobre as relações entre História e Constituição, destaca que a modernidade no Direito, na medida em que se tornou obcecada pela ideia de codificação e de legislação, deixou um péssimo legado para cultura jurídica ocidental: teria restringido até quase suprimir a perspectiva de uma “história constitucional”, substituindo-a por uma “história das constituições”. E qual a implicação prática que esse tipo de inflexão historiográfica do direito constitucional pode acarretar?

Esse giro metodológico pode significar eventual desconsideração de fatos, rupturas e continuidades que necessariamente marcam a inteireza do processo histórico constitucional, para, ao invés, limitar-se apenas à análise dos momentos em que novas Constituições vêm à luz, nos quais todos os erros e defeitos do passado seriam varridos definitivamente da realidade política e social brasileira (adotando-se, pois, a “técnica” de “fotografias”). Trata-se, segundo Zagrebelsky, de uma atitude essencialmente anti-histórica que reduz todo o fenômeno jurídico-político a uma ideia de “Constituição do futuro sem passado”, já que deixa de lado o contínuo imprevisível e incontrollável do transcurso do processo histórico, com seus caminhos e descaminhos.

Pesa sobre tal postura, reconhecamos, certa ingenuidade por acreditar-se num esperançoso recomeço a sobrecarregar – à exaustão – a noção de poder constituinte e de sua potência originária e criadora, porquanto a nova Constituição teria o condão de corrigir os erros e os desacertos da anterior, a que sucedeu. Mostra-se, outrossim, insuficiente tal visão por não conseguir explicar e compreender as razões de fracasso dos sucessivos projetos constitucionais e por desconsiderar o inerente aprendizado que todo processo histórico proporciona.

O Bicentenário da Revolução Republicana de 1817, nesse contexto, concede-nos uma privilegiada oportunidade de análise da Lei Orgânica de 1817, na qual se pode constatar que a história constitucional brasileira, diferentemente de que alguns pensam, não se iniciou em 1988, mas tem um longo percurso cujos sucessos e insucessos se acumulam há mais de 200 anos⁶.

⁴ Cf. MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência (o federalismo pernambucano de 1817 a 1824)*. São Paulo: Editora 34, 2004.

⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo. *Storia y Costituzione*. In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Píer Paolo; LUTHER, Jörg. (orgs.). *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996, p. 35-82.

⁶ Cf. CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *200 anos de constitucionalismo: resquícios para uma história constitucional do Brasil*. Interesse Público – IP: ano 16, n. 83, p. 61-85, jan./fev., 2014.

1 CONTEXTUALIZANDO A REVOLUÇÃO DE 1817

Os séculos XVIII e XIX testemunharam profunda efervescência política e constitucional. Nos Estados Unidos, na América Latina e na Europa em geral, assiste-se a um despertar constitucional. Não por outra razão, Frei Caneca⁷, observou com sua peculiar astúcia no periódico *“Typhis Pernambucano”*, de 13 de maio de 1824: *“O princípio deste século tem sido empregado em política: constituições e seus projetos ocupam todos os espíritos”*. Era tempo de *“Constituição”*.

E as Constituições foram pensadas e elaboradas à luz dos *“dramas”* políticos e jurídicos experimentados por cada nação, com o objetivo de resolvê-los⁸. De maneira geral, dois pontos fundamentais estavam em jogo: de um lado, a questão relativa aos direitos individuais (que envolvem liberdade e escravidão, igualdade, propriedade, livre exercício do comércio etc.); de outro lado, a questão do autogoverno, da república ou da monarquia.

Com a Revolução Pernambucana de 1817, não foi diferente.

Eclodida em 6 de março de 1817, no célebre episódio em que o oficial brasileiro João de Barros Lima (conhecido como *“Leão Coroado”*) insurgiu-se contra a ordem de prisão de seu superior hierárquico, o brigadeiro português Manoel Joaquim Barbosa, atravessando-lhe o corpo com sua espada, a qual integra o acervo do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP).

A motivá-la, causas mais diretas podem ser apontadas: carga tributária excessiva a que era submetida, por ser a Capitania de Pernambuco uma das mais rentáveis do Reino; a grande seca de 1816, que afetou a produção de alimentos de subsistência, aumentando o custo de vida da população local; o declínio da exportação do açúcar e do algodão; a longa e hostilidade entre portugueses e brasileiros (ou portugueses americanos), extremada em razão de os portugueses serem designados para altos cargos administrativos e de serem credores dos grandes proprietários rurais exportadores (nativos), devido à existência de regras comerciais leoninas.

Ainda, o impacto nas relações políticas e sociais, oriundo da *“interiorização”* da Metrópole. Com a chegada de D. João VI e da família real para a Colônia do Brasil, elevada à categoria de Reino Unido a Portugal em 1815, assistiu-se à gradual transformação na condução político-administrativa das capitanias, o que afetou sensivelmente os diferentes graus de autonomia existente.

No caso especial de Pernambuco, que enfrentara a guerra de expulsão contra os holandeses, sedimentara-se a identidade pernambucana alicerçada sobre o ideário da autossuficiência e da relativa independência da Capitania em relação ao Reino.

⁷ Cf. CANECA, Frei. *Typhis Pernambucano XVIII*. In: Frei Joaquim do Amor Divino Caneca (Org. Evaldo Cabral de Mello). São Paulo: Editora 34, 2001, p. 439.

⁸ Cf. GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the constitution*. New York: Oxford Press, 2013, p. 1-19.

Segundo a Professora Maria de Lourdes Viana Lyra⁹, a vinda da família real modificou a lógica administrativa, ocorrendo maior centralização administrativa e fiscalização das atividades comerciais desenvolvidas nas Capitanias, além do próprio aumento das despesas para manutenção da corte e de suas regalias. Dada sua relativa autonomia, a Capitania de Pernambuco sentiu mais fortemente o peso da mão direta do monarca em seus negócios.

O sentimento de injustiça, de tirania e de opressão se enraizou, cenário que foi muito bem traduzido na síntese de Evaldo Cabral de Mello: “Lisboa já não estava em Lisboa, mas no Rio”¹⁰.

A rejeição à coroa alastrou-se rapidamente, porque circulavam e se discutiam, naquela Capitania, muitas ideias novas, que, desde o início do século XIX, começaram a reverberar em diversas regiões do país. A atividade comercial intensa no Porto da Vila do Recife, que facilitava o acesso a pessoas, ideias e livros da Europa e da América (cuja comercialização era proibida), bem como a existência de lojas maçônicas, dentre as quais convém destacar o Areópago de Itambé, fundado por Arruda da Câmara¹¹, e do Seminário de Olinda, inaugurado por Azeredo Coutinho¹², fizeram com que a linguagem dos direitos individuais, perfilhada nas luzes europeias e americanas, tivesse boa acolhida entre os pernambucanos.

Autores como Condorcet, Voltaire, Rousseau, Sieyès, Mably, Montesquieu eram bem conhecidos àquele tempo na Capitania de Pernambuco. E, a partir deles, é que os revolucionários de 1817 tentaram constituir sua linguagem própria e realizar suas pretensões políticas bem como formular o projeto constitucional para Pernambuco, para as Capitanias do Norte e, no segundo momento, para o Brasil.

Nesse contexto, é editada a Lei Orgânica de 1817, que segundo, o monsenhor Francisco Muniz Tavares¹³, tinha por objetivo viabilizar uma mínima estruturação orgânico-política de “Governo Provisório da República de Pernambuco”, legitimando-o. À Lei Orgânica, seguiria uma Declaração de Direitos.

A constituição de uma sociedade, onde imperassem a justiça social e a igualdade, foi sonhada pelos revolucionários de 1817 e se expressaria em documento próprio, a “Declaração

⁹ Cf. LYRA, Maria de Lourdes Viana. *A transferência da corte, o Reino Unido Luso-Brasileiro e a ruptura de 1822*. Revista do IHGB: a. 168, n. 436, p. 45-73, jul-set, 2007.

¹⁰ Cf. MELLO, Evaldo Cabral de. *Op. cit.*, p. 35.

¹¹ O Areópago de Itambé era uma sociedade secreta, cujo funcionamento iniciou em 1796, onde se discutia livremente a situação da Europa e da América bem como as ideias políticas e as revoluções. O Sr. Manuel Arruda da Câmara, ex-frade carmelita, estudou em Coimbra e em Montpellier, nos idos de 1790, sob os cuidados de Lavoisier, onde testemunhou o curso da Revolução Francesa e a decapitação de seu mestre nela envolvido. Na Devassa da Revolução de 1817, foi citado pelo juiz responsável como “figura chave na formação das ideias revolucionárias”. Foi o mentor intelectual do Padre João Ribeiro, um dos principais pensadores da Revolução de 1817. Cf. ARAÚJO, Maria de Betânia Corrêa de (Org.). *ABCdário da Revolução Pernambucana de 1817*. Recife: CEPE, 2017, p. 26-29.

¹² O Seminário Nossa Senhora da Graça, fundado por Dom José Joaquim da Cunha d’Azeredo Coutinho, na cidade alta de Olinda, começou suas atividades em 1800 com a finalidade de promover a educação teológica e civil. Tornou-se “o maior centro difusor das ideias das luzes no Nordeste colonial”. Cf. ARAÚJO, Maria de Betânia Corrêa de (Org.). *Op. cit.*, p. 93-95.

¹³ Cf. TAVARES, Francisco Muniz. *História da Revolução de Pernambuco em 1817*. 3. ed. Recife: Imprensa Industrial, 1917, p. CCIII.

*dos Direitos Naturais, Civis e Políticos do Homem*¹⁴, que, não obstante enviada para publicação na “Officina Typographica da Republica de Pernambuco”, não foi publicada nem circulou por força da repressão reinol. No entanto, sua análise nos oferece importantes indícios da amplitude da concepção de igualdade que se pretendia introduzir nesse novo tempo histórico do Governo Republicano.

Segundo o art. 6º da Declaração dos Direitos Naturais, Civis e Políticos do Homem, “*Liberdade consiste em que cada hum possa gozar dos mesmos Direitos*”. Já no art. 8º da Declaração dos Direitos dos Revolucionários de 1817, lemos: “*Todos os cidadãos são admissíveis a todos os lugares, empregos e funções públicas*”; que as preferências se dariam em virtude dos “*talentos e virtudes*”.

Mesmo considerando que os revolucionários se conduziam no domínio de declarações políticas, de cuja efetivação não podemos nos certificar, esses elementos indiciários não podem ser desprezados na análise histórica, permitindo vislumbrar o caráter moderno e radical de que se revestiu a Revolução de 1817. Pretendia-se, ao menos no âmbito do discurso revolucionário, em uma nação onde o trabalho escravo constituiu um dos principais pilares econômicos e políticos, a igualdade social de todos os patriotas independentemente de sua raça, e era em busca dela mesma – a igualdade e a liberdade – que muitos escravos lutaram. Era, portanto, uma norma que perfilhava a tradição semântica da “Constituição-norma”, no sentido em que se destinava a promover a ruptura com a ordem social e política anterior¹⁵.

Conforme explicou a Professora Margarida Cantarelli no “Seminário Revolução Pernambucana de 1817”, realizado nos dias 5 e 6 de abril de 2017, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), a Lei Orgânica configurou, por essência, uma verdadeira “Constituição”, ao se enquadrar no novo significado (moderno) de “Constituição”, definido no curso do processo revolucionário francês e norte-americano, que foi inclusive positivado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em que se lê:

Art. 16. Qualquer sociedade, na qual uma norma não tenha estabelecido a garantia dos direitos nem a separação dos poderes, não tem Constituição.

A Lei Orgânica de 1817 do Governo Provisório da República de Pernambuco tratou da estrutura dos poderes políticos, adotando a separação tripartite dos poderes ao cuidar do Poder Legislativo (arts. 4º e 5º), Executivo (arts. 8º a 12) e Judiciário (arts. 13 a 20), bem como avançou em temas de direitos individuais, tais como liberdade de imprensa (art. 25) e

¹⁴ ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO. Brasil – Pernambuco, cx. 278, doc. 18736 (post. 1817, março 4) [AHU_ACL_CU_015, Cx. 278, D. 18736].

¹⁵ Sobre o tema da “Constituição-norma” e “Constituição-ordem”, ver: FIORAVANTI, Maurizio. Stato e costituzione: materiali per una storia delle dottrine costituzionali. Torino: Giappichelli, 1993, p. 107-149 e p. 187-213. Para o historiador constitucional italiano, o conceito de “Constituição” tanto pode associar-se a uma tradição semântica empírica e não normativa, que remete ao modo de ser de um Estado; quanto pode significar norma ou ato fundamental, cujo sentido se liga à noção de lei. Relativamente à discussão da Lei Orgânica de 1817 à luz dessas categorias conceituais de Constituição, vide: CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *Lei Orgânica e Constituição na Revolução Republicana de 1817*. In: SIQUEIRA, Antônio Jorge; WEINSTEIN, Flávio Teixeira & REZENDE, Antônio Paulo (Orgs.). 1817 e Outros Ensaios. Recife: CEPE, 2017, p. 289-308.

tolerância religiosa (art. 23). Sob esse prisma, parece-nos adequado caracterizá-la como “Constituição”, pois garantiu direitos individuais e a separação dos poderes¹⁶.

E mais: na esteira do Professor Nilzardo Carneiro Leão¹⁷, é possível reconhecer que, na Lei Orgânica de 1817 do Governo Provisório da República de Pernambuco, foram antecipadas garantias individuais, ainda hoje asseguradas na Constituição Federal de 1988.

Qual o significado dessas permanências? É justamente nesse ponto que o diálogo intertemporal entre a geração revolucionária de 1817 e a geração atual que vive sob a égide da Constituição de 1988 pode oferecer condições propícias para a reflexão em torno de uma cultura constitucional brasileira.

2 EM BUSCA DE UMA CULTURA CONSTITUCIONAL

Toda análise histórica encerra incansável predisposição ao estabelecimento de um diálogo intertemporal, no qual o interlocutor situado no presente tenta decifrar as mensagens, os textos e os demais indícios do passado ainda remanescentes. Só que essa busca pelo passado e por sua reconstrução é necessariamente filtrada pela própria subjetividade do intérprete, que tentará a todo custo tecer uma conversação guiada por sua visão de mundo, por suas crenças, por sua formação intelectual e por seus problemas enfrentados no presente, que de certo modo o conduzem consciente ou inconscientemente na formulação de suas perguntas às gerações passadas¹⁸.

Falar do passado, pois, pressupõe uma ambiência do presente, que condiciona o olhar de qualquer interessado para trás. Toda história (do passado) é, portanto, uma história do presente. Embora os fatos ocorridos no passado sejam imodificáveis, sua interpretação e o modo de escrever fazem-nos mutáveis.

Diante desse entrelaçamento temporal entre passado e presente, entre a Lei Orgânica (ou Constituição) de 1817 e a Constituição Federal de 1988, entre a busca desenfreada pelos revolucionários de 1817 por criarem as condições para um governo republicano pautado na ideia de liberdade e igualdade e a utopia ainda presente da sociedade atual de realizar esse mesmo projeto constitucional, somos levados de volta à Revolução de 1817 e às possibilidades de diálogo que podemos estabelecer com a Constituição de 1988.

Antes, contudo, advirta-se: não se trata de uma proposta de aprendizado com a História à Cícero, *historia magistra vitae*¹⁹. Como se o conhecimento histórico pudesse oferecer às pessoas as chaves de leitura adequadas para compreenderem as soluções ideais para o enfrentamento dos problemas do tempo presente e iluminar o tempo futuro,

¹⁶ Esse tópico foi mais detalhadamente analisado em: CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *Lei Orgânica e Constituição na Revolução Republicana de 1817*. In: SIQUEIRA, Antônio Jorge; WEINSTEIN, Flávio Teixeira & REZENDE, Antônio Paulo (Orgs.). 1817 e Outros Ensaios. Recife: CEPE, 2017, p. 289-308.

¹⁷ Cf. LEÃO, Nilzardo Carneiro. *Revolução Republicana (XVI)*. Folha de Pernambuco: Seção Artigos, edição de 16 de junho de 2016.

¹⁸ Cf. COSTA, Pietro. *Passado: dilemas e instrumentos da historiografia*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR: n.47, 2008, p. 21-28.

¹⁹ Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Historia magistra vitae*. In: Future Past (on the semantics of historical times). Transl. Keith Tribe. New York: Columbia University, 2004, p. 26-42.

assegurando uma evolução positiva e qualitativa da sociedade rumo ao progresso. Não é isso que se espera da História. Porém, uma investigação histórica, sem dúvida alguma, pode fornecer significativos subsídios em torno do entendimento de nossa cultura constitucional, habilitando-nos melhor para compreender o nosso tempo e, nele, nossa cultura, instituições e problemas.

Bernhard Schlink²⁰, constitucionalista e hoje famoso romancista alemão, tem consciência do peso da história constitucional na formação da cultura jurídica do povo alemão e da própria efetividade de sua Constituição. Com efeito, ele destacou com precisão a diferença entre a Constituição (aquela “folha de papel”, de Lassale) e a existência de uma cultura constitucional efetiva que lhe deve conferir o necessário suporte: “A cultura constitucional de um país vive através de sua constituição. Ela será livre se a constituição for livre, democrática se ela for democrática, autoritária se ela for autoritária. Onde a cultura constitucional não existe, a constituição que funciona como base e parâmetro para a vida estatal e política também falta”. E arrematou: “Pode até existir uma Constituição de fachada, mas, por detrás dela, na realidade, os fatores decisivos são o programa e a organização do partido estatal, o entrelaçamento familiar de um clã governante ou as alianças e rivalidades de uma junta militar”.

Na visão de Bernard Schlink, há algo mais do que a textualidade aparente e formalizada em um corpo único escrito denominado “Constituição”. É imprescindível, como suposto e fundamento de uma Constituição, que haja configurada a respectiva cultura constitucional.

Na mesma linha, o constitucionalista Peter Häberle²¹, em estudo monográfico sobre a Constituição como produto de uma “ciência da cultura”, definiu a “cultura constitucional” como elemento integrante da própria Constituição, chamando a atenção para sua dupla dimensão, subjetiva e objetiva: “Na cultura constitucional, integram-se o conjunto de atitudes, de experiências, de juízos de valor, de expectativas e de pensamento, o lado da subjetividade, assim como o agir dos cidadãos, dos grupos e dos órgãos inclusive os estatais etc., o lado das objetivações, todos relacionados à constituição como processo público”.

Nessa acepção, verifica-se a importância da dimensão ativa do conceito de cultura constitucional, que é dependente da própria cidadania. Não de qualquer cidadania, mas daquela ativa e participativa, a única capaz de gerar legitimidade ao processo de interpretação e aplicação das normas constitucionais. Pois, conforme questionou o próprio Häberle, do que serviria possuir uma Constituição a mais liberal e democrática de todas se não se sabe ao certo como ela funcionaria nos momentos de crise, se não se sabe ao certo se os cidadãos se identificariam verdadeiramente com suas disposições e se efetivamente cumpririam à risca suas disposições.

Na história constitucional do Brasil, desde a Revolução de 1817, várias Constituições foram editadas, democrática ou antidemocraticamente. Apesar das distintas ideologias e projetos políticos que as envolveram em cada momento específico, é inegável que garantias constitucionais presentes na Lei Orgânica de 1817 atravessaram décadas e se fizeram presentes nos textos subsequentes (1824, 1891, 1934 etc.) até chegarem à atual Constituição de 1988. Princípios fundamentais (liberdade, igualdade, legalidade e propriedade), lastreados

²⁰ SCHLINK, Bernard. *German constitutional culture in transition*. Cardozo Law Review: vol. 14, 1993, p. 711-733.

²¹ HÄBERLE, Peter. *Per una dottrina della costituzione come scienza della cultura* (A cura di Jörg Luther). Roma: Carocci Editore, 2001, p. 38.

no constitucionalismo francês, inglês e norte-americano, foram proclamados em 1817 e, no horizonte constitucional de cada momento político em que aos mesmos princípios novas dimensões e sentidos semânticos são atribuídos²², foram sendo acolhidos nos diversos textos constitucionais brasileiros.

Nesse contexto iluminado pela noção de cultura constitucional, na esteira da tradição jurídica brasileira, transparece nossa incapacidade de aplicar e de concretizar os mesmos princípios que integram a identidade cultural e constitucional. Eis uma permanência que nos caracteriza: a histórica e renitente inefetividade de promover e realizar os mesmos princípios constitucionais por que lutamos há mais de 200 anos.

E a Revolução de 1817 nos mostra que a construção de uma sociedade mais justa associa-se à dimensão ativa da cidadania. Isto é, o elemento constitutivo da cultura constitucional depende intrinsecamente da ação de cada cidadão membro da comunidade política.

Isso nos exige o exame de mais um elemento da teoria constitucional, dessa vez atentamente discutido por Konrad Hesse²³. É que as normas que compõem a Constituição dirigem-se à conduta humana, sem cuja adesão não passariam de simples enunciados linguísticos sem maior valor normativo e prescritivo. O direito constitucional, segundo Hesse, não se desvincula da atuação humana, a qual, em condicionando-se à sua realização, atribui-lhe vida e, ao mesmo tempo, a conformação da realidade social. Essa perspectiva permite a Konrad Hesse atrelar a efetividade da Constituição, ou seja sua força normativa, a uma vontade constante por parte de seus destinatários para realizarem seu conteúdo. Essa vontade, que considera fundamental à concretização da Constituição, será por ele denominada de “vontade de Constituição”, que, por sua vez, à medida que se enraíza na cultura constitucional do povo, contribui à sedimentação e à consolidação do “sentimento constitucional”, por meio do qual os destinatários da Constituição veem-se na eterna contingência de cumpri-la e respeitá-la invariavelmente.

Destarte, os revolucionários de 1817 nos fazem ver – através dessa conversa protraída no tempo – que, não obstante estejamos há mais de 200 anos na luta pela efetivação de direitos comuns às duas gerações (passado e presente), ainda enfrentamos desafios similares. E que essas dificuldades estão longe de serem solucionadas, não por faltar um texto de Constituição adequado às peculiaridades brasileiras ou à sua governabilidade, mas porque, isso sim, falta-nos uma cultura jurídica de levar a Constituição a sério, sob pena de uma inevitável “frustração constitucional”.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

²² Nesse sentido, é válida a leitura do texto de André Rufino sobre o centenário da Constituição do México (1917), na qual se inaugurou uma nova fase na história constitucional mundial, precisamente a do constitucionalismo social, cujo marco inaugural no Brasil ocorreu em 1934. Cf. VALE, André Rufino do. *Constitucionalismo social completa 100 anos neste dia 5 de fevereiro*. Observatório Constitucional – CONJUR. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-04/observatorio-constitucional-constitucionalismo-social-completa-100-anos-neste-fevereiro> [6 de março de 2017].

²³ Cf. HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. 2. ed. Trad. Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992, p. 3-29.

As considerações tecidas ao longo do presente artigo, conduzidas em termos de uma conversaç o intertemporal com alguns de nossos “padres fundadores”, ressoam-nos, em primeiro lugar, como proibiç o a que desperdicemos essa rica experi ncia jur dico-pol tica e hist ria constitutiva do longo percurso constitucional brasileiro, a qual nos torna conscientes de uma poss vel identidade constitucional brasileira. O olhar estendido no tempo mostra que, por pior que se possa parecer, a tradiç o constitucional brasileira tem uma marca profunda, consistente no dilema de efetivar o pr prio projeto constitucional, cuja ess ncia assenta-se num n cleo constitucional em formaç o h  mais de dois s culos.

Embora a hist ria n o seja a mestra da vida, concede-nos importante canal de interlocuç o a mostrar que o nosso grande desafio  , de certa forma, o mesmo da geraç o dos revolucion rios de 1817: implementar os princ pios da igualdade e da liberdade, que configuram o n cleo central de todas as Constituiç es que o Brasil conheceu nesses  ltimos 200 anos.

Rememorar o Bicenten rio da Revoluç o de 1817 representa, portanto, um ato pol tico e jur dico de reconhecimento de uma tradiç o mais que bicenten ria, que lamentavelmente ainda est  distante de se realizar. A mem ria constitucional e revolucion ria de 1817, em que foram apropriados diversos conceitos como constitucionalismo, patriotismo, liberdade, republicanismo, est  a nos lembrar e de nos exigir atitudes efetivas voltadas   realizaç o das promessas constitucionais de ontem e de hoje.   assim que a Hist ria e a Constituiç o se abraçam;   assim tamb m que os patriotas de 1817 e os brasileiros de hoje devem unir-se em torno do ideal da igualdade e da liberdade, compartilhando uma cultura constitucional brasileira comum que clama por ser tornar uma realidade sens vel.

REFER NCIAS

ARA JO, Maria de Bet nia Corr a de (Org.). *ABCd rio da Revoluç o Pernambucana de 1817*. Recife: CEPE, 2017.

ARQUIVO HIST RICO ULTRAMARINO. *Brasil – Pernambuco*, cx. 278, doc. 18736 (post. 1817, març o 4) [AHU_ACL_CU_015, Cx. 278, D. 18736].

BRASIL. *Di rio da Assembl ia Geral, Constituinte e Legislativa do Imp rio do Brasil (1823)*. Tomo I. Bras lia: Senado Federal, 2003.

_____. *Di rio do Congresso Nacional*. Seç o I. Bras lia: quarta-feira, maio de 1963.

CANECA, Frei. Typhis Pernambucano XVIII. In: *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca (Org. Evaldo Cabral de Mello)*. S o Paulo: Editora 34, 2001.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. 200 anos de constitucionalismo: resqu cios para uma hist ria constitucional do Brasil. *Interesse P blico – IP*: ano 16, n. 83, p. 61-85, jan./fev., 2014.

_____. Lei Org nica e Constituiç o na Revoluç o Republicana de 1817. In: SIQUEIRA, Ant nio Jorge; WEINSTEIN, Fl vio Teixeira & REZENDE, Ant nio Paulo (Orgs.). *1817 e Outros Ensaios*. Recife: CEPE, 2017.



- COSTA, Pietro. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*: n.47, 2008.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Stato e costituzione: materiali per una storia delle dottrine costituzionali*. Torino: Giappichelli, 1993.
- GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the constitution*. New York: Oxford Press, 2013.
- HÄBERLE, Peter. *Per una dottrina della costituzione come scienza della cultura* (A cura di Jörg Luther). Roma: Carocci Editore, 2001.
- HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. 2. ed. Trad. Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- KOSELLECK, Reinhart. *Historia magistra vitae*. In: *Future Past (on the semantics of historical times)*. Transl. Keith Tribe. New York: Columbia University, 2004.
- LEÃO, Nilzardo Carneiro. Revolução Republicana (XVI). *Folha de Pernambuco*: Seção Artigos, edição de 16 de junho de 2016.
- LYRA, Maria de Lourdes Viana. A transferência da corte, o Reino Unido Luso-Brasileiro e a ruptura de 1822. *Revista do IHGB*: a. 168, n. 436, p. 45-73, jul-set, 2007.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência (o federalismo pernambucano de 1817 a 1824)*. São Paulo: Editora 34, 2004.
- SCHLINK, Bernard. German constitutional culture in transition. *Cardozo Law Review*: vol. 14, 1993.
- TAVARES, Francisco Muniz. *História da Revolução de Pernambuco em 1817*. 3. ed. Recife: Imprensa Industrial, 1917.
- VALE, André Rufino do. Constitucionalismo social completa 100 anos neste dia 5 de fevereiro. *Observatório Constitucional – CONJUR*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-04/observatorio-constitucional-constitucionalismo-social-completa-100-anos-neste-fevereiro> [6 de março de 2017].
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *Historia Geral do Brazil*. Tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Casa E. & Laemmert, 1877.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Storia y Costituzione*. In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Píer Paolo; LUTHER, Jörg. (orgs.). *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996.